

**Documentos Digitais Anexos**

**Não há documentos digitais para este processo ou este não é um processo digital.**

**Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.**

Emitido pelo site [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br) em 22/11/2013 às 10:15:50  
Consulta respondida em 0.26 segundos



**EMENTA**  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, pois possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada, vícios inocorrentes no acórdão embargado.
2. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão da causa, de modo que, inexistindo um dos defeitos elencados no art. 535 do CPC, deve o interessado manifestar seu inconformismo através da interposição do recurso adequado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
Brasília, 04 de novembro de 2013.

Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

Numeração Única: 0007165-21.2000.4.01.3400  
APELAÇÃO CIVEL N. 2000.34.00.007174-2/DF

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 6A REGIAO - CRQ / PA
PROCURADOR APELADO	:	ALCY ALVARES NOGUEIRA
PROCURADOR	:	CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTROS(AS)

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. FORMA DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES. RESOLUÇÃO Nº 120/1990. ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DA ENTIDADE PÚBLICA. REELEIÇÃO. LIMITAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO REGIMENTO INTERNO.**

1. Embora os pedidos tenham sido colocados de forma invertida na petição inicial, a pretensão autoral restou suficientemente clara, permitindo à parte ré apresentar defesa de mérito e ao julgador extrair o pedido possibilitando o julgamento do mérito.
2. Não é impossível juridicamente o pedido de anulação da Resolução CFQ nº 120/1990, uma vez que tal providência requerida em juízo não é vedada pelo ordenamento jurídico.
3. Não havendo identidade de partes, de causas de pedir, e de pedidos em relação a processo anteriormente ajuizado, não se reconhece a alegada ocorrência de coisa julgada.
4. Com o fim do controle ministerial sobre os conselhos profissionais, como determinado pelo Decreto Lei nº 2.299/1986, restou integralmente revogada a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/1956, que determinava a formação de uma lista triplíce para a escolha pelo Presidente da República e que posteriormente foi alterada para escolha pelo Ministro de Estado.
5. A própria Administração Federal reconheceu, conforme Parecer Jurídico 07/87 do MTb, aprovado pelo Ministro do Trabalho em 29.01.1987, que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.299/1986 os Conselhos Profissionais passaram a gozar de completa autonomia, inclusive para fins de regulamentar as eleições de seus dirigentes, nos moldes que já vinha sendo praticado pela OAB.
6. O Supremo Tribunal Federal fixou definitivamente a natureza jurídica dos Conselhos Profissionais quando do julgamento da ADIN 1.717 (Plenário, Relator Ministro Sidney Sanches, j. 07.11.2002), estabelecendo que os Conselhos Profissionais são entidades de direito público, com autonomia administrativa e financeira.
7. Revogada a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/56 e definida a autonomia administrativa do Conselho Federal de Química, e sua natureza jurídica de entidade de direito público, na forma de autarquia especial, é perfeitamente legal a edição de Resolução para regulamentar as eleições para os cargos diretivos da entidade, já que tais procedimentos dizem respeito às competências previstas no art. 8º, alíneas "a" e "f" da Lei nº 2.800/1956 que estão vigentes.
8. Reeleições sem limitação de número de mandatos vêm sendo admitidas no âmbito do Conselho Federal de Química porque não há regra expressa específica sobre a possibilidade ou não de reeleições para Presidente da entidade federal.

(7041R0)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0007165-21.2000.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.007174-2/DF

**RELATÓRIO**

**O Exmº Sr. Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (Relator Convocado):**

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 6A REGIAO/ PA contra a sentença de fls. 390/393 que julgou improcedente o pedido de anulação da Resolução CFQ nº 120 e da eleição para presidente do Conselho Federal para o triênio de 2000/2003. Houve fixação de honorários em R\$ 1.000,00 a favor do réu.

Em seu recurso (fls. 395/404), o Conselho Regional de Química da 6ª Região pede a reforma da sentença sustentando que não ocorreu a derrogação da Lei nº 2.800/1956 pelo Decreto-Lei nº 2.299/1986 ou pelo Decreto 93.617/1986; que o presidente do conselho federal deve ser nomeado pelo Presidente da República; que a Resolução CFQ nº 120 não pode derogar uma atribuição prevista em lei federal; que a Resolução CFQ nº 120 deve ser anulada por ofender o disposto no art. 4º da Lei nº 2.800/1985.

Contrarrazões apresentadas às fls. 420/427.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Juiz Federal **MIGUEL ANGELO** de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

Numeração Única: 0007165-21.2000.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.007174-2/DF

## VOTO

**O Exmº Sr. Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (Relator Convocado):**

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Química da 6ª Região (Pará) contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da Resolução nº 120/1990 editada pelo Conselho Federal de Química, que disciplina a forma de eleição do Presidente da Autarquia Especial Federal.

Ressalte-se que quanto ao pedido de anulação das eleições para o mandato de 2000/2003 este foi considerado, pela sentença recorrida, prejudicado pelo decurso de seu prazo, sendo que não há recurso quanto a esse aspecto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Primeiramente cumpre apreciar as questões prévias levantadas desde a contestação e novamente postas nas contrarrazões recursais apresentadas pelo Conselho Federal de Química.

### **1. Quanto à alegação de inépcia da inicial.**

Embora os pedidos tenham sido colocados de forma invertida na petição inicial, tenho que a pretensão restou suficientemente clara, o que permitiu à parte ré apresentar defesa de mérito, como efetivamente fez, bem como permitiu ao julgador extrair o pedido possibilitando o julgamento do mérito.

Da inicial se extrai que o pedido é de anulação da Resolução CFQ nº 120/1990, por estar em confronto com norma legal vigente, bem como a anulação da eleição realizada no ano de ajuizamento da presente ação, já que realizadas mediante a aplicação das regras da resolução apontada como nula.

Desse modo, estando a petição inicial de acordo com os requisitos do art. 282 do CPC, rejeito a alegação de inépcia da inicial.

### **2. Quanto à alegação de carência de ação.**

Não vislumbro a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido de anulação da Resolução CFQ nº 120/1990, uma vez que tal providência requerida em juízo não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Verifico, ainda, a existência de legitimidade ativa dos Conselhos Regionais de Química para impugnar a referida Resolução, pois esta diz respeito à eleição do presidente do Conselho Federal.

Além disso, a norma do art. 4º da Lei nº 2.800/1956 prevê a participação dos delegados eleitores representantes de cada Conselho Regional na eleição dos conselheiros federais que, por sua vez, elegem o Presidente da entidade federal.

Estando os Conselhos Regionais de Química envolvidos na eleição indireta do presidente da entidade federal, mediante a participação de seus delegados-eleitores, é evidente que possuem legitimidade e interesse jurídico para impugnar as regras aplicadas ao certame.

Rejeito a alegação de carência de ação.

Numeração Única: 0007165-21.2000.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.007174-2/DF

### 3. Quanto à alegação de coisa julgada.

Também não merece acolhimento a alegação de ocorrência de coisa julgada, uma vez que a ação indicada como idêntica não possui as mesmas causas de pedir e mesmos pedidos contidos neste processo.

Naquele feito anterior (cópia da sentença às fls. 170 e seguintes), o Conselho Regional de Química da 2ª Região pede a declaração de nulidade da reeleição ocorrida à época (1987), bem como a nulidade da Resolução nº 4.396.

Verifico que somente os fundamentos utilizados pelos autores são semelhantes aos contidos no pedido inicial daquela anterior ação, não sendo suficiente para caracterizar a identidade de partes, pedido e causa de pedir.

As demais questões postas nas contrarrazões como preliminares são na verdade questões meritórias e são analisadas nos tópicos seguintes.

### 4. A Evolução Legislativa.

Para bem compreender a lide existente entre os Conselhos Regionais de Química, que originalmente propuseram esta ação ordinária, e o Conselho Federal respectivo, é necessária a análise da evolução legislativa que incidiu sobre a escolha e nomeação do presidente da Entidade Federal.

A Lei nº 2.800/1956 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, em seu art. 4º, alínea "a" determinava a escolha do presidente do Conselho Federal pelo Presidente da República, diante de uma lista tríplice organizada pelos membros do respectivo Conselho.

Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 26, Parágrafo Único, alínea "a" estabeleceu que a nomeação dos Presidentes dos Conselhos Profissionais deveria ser realizada pelo Ministro de Estado, vinculado à área de atuação do Conselho, conforme art. 39 do referido Decreto-Lei nº 200, revogando parcialmente a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/1956.

Ressalte-se que na vigência da Constituição de 1967, o Decreto-Lei possuía força normativa suficiente para revogar as leis ordinárias.

Em seguida, o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969 estabeleceu expressamente a supervisão ministerial sobre as entidades de fiscalização profissional, conforme o seu Parágrafo Único do art. 1º:

*Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos artigos 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público.*

Este texto normativo foi expressamente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.299 de 1986, colocando fim à supervisão ministerial sobre os Conselhos Profissionais, expurgando esse controle estatal que foi típico do regime militar que recentemente havia sido encerrado.

Com o fim do controle ministerial sobre os conselhos profissionais, como determinado pelo Decreto Lei nº 2.299/1986, tenho que restou integralmente revogada a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/1956, que determinava a formação de uma lista tríplice para a escolha pelo Presidente da República e que posteriormente foi alterada para escolha pelo Ministro de Estado.

Isso porque a nomeação dos dirigentes dos Conselhos Profissionais pelo Ministro de Estado era uma das formas de exercício da supervisão ministerial, que restou expressamente revogada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.299/1986.

Numeração Única: 0007165-21.2000.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.007174-2/DF

**5. Quanto à tese de repristinação da alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/1956.**

Diversamente, a tese defendida pelo Conselho Regional apelante é no sentido de que houve a repristinação da alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/1956, com o fim da supervisão ministerial determinada pelo Decreto-Lei nº 2.299/1986.

Tenho que esta não é a melhor exegese para a situação concreta, conforme passo a fundamentar.

Primeiramente não há norma expressa a determinar tal repristinação e não houve invalidação da norma posterior, que a revogou, por meio de controle de constitucionalidade.

Ocorreu simples revogação da norma anterior pelo Decreto-Lei posterior, conforme já analisado anteriormente.

Deve ser levado em consideração, ainda, que a própria Administração Federal reconheceu, conforme Parecer Jurídico 07/87 do MTb, aprovado pelo Ministro do Trabalho em 29.01.1987, e juntado ao autos às fls. 218/237, que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.299/1986 os Conselhos Profissionais passaram a gozar de completa autonomia, inclusive para fins de regulamentar as eleições de seus dirigentes, nos moldes que já vinha sendo praticado pela OAB.

Ressalto, também, que Supremo Tribunal Federal fixou definitivamente a natureza jurídica dos Conselhos Profissionais quando do julgamento da ADIN 1.717 (Plenário, Relator Ministro Sidney Sanches, j. 07.11.2002), estabelecendo que os Conselhos Profissionais são entidades de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

A interpretação defendida pelo Conselho Regional recorrente, no sentido de que ainda prevalece a redação original do art. 4º, alínea "a" da Lei nº 2.800/56, conduz à conclusão de que este Conselho Profissional não possui autonomia administrativa, o que retira sua natureza de autarquia pública especial, contrariando frontalmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e pela própria Administração Federal, beneficiária de tal entendimento.

Esta exegese, à toda evidência, não pode prevalecer pois estabelece como consequência um retrocesso institucional intolerável no âmbito dos princípios constitucionais adotados pela Carta Magna de 1988.

Também por tais fundamentos entendo que não está em vigor a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/1956.

**6. Quanto à adequação legal da Resolução CFQ nº 120/1990.**

Revogada a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/56 e definida a autonomia administrativa do Conselho Federal de Química, e sua natureza jurídica de entidade de direito público, na forma de autarquia especial, tenho que é perfeitamente legal a expedição de resolução interna para regulamentar as eleições para os cargos diretivos da entidade, já que tais procedimentos dizem respeito às competências previstas no art. 8º, alíneas "a" e "f" da Lei nº 2.800/1956, que estão em plena vigência.

A impugnada Resolução CFQ nº 120, publicada no DOU de 01.10.1990, promoveu alterações no Regimento Interno, aprovado pela anterior Resolução CFQ nº 55/1981 que até então repetia a redação da revogada alínea "a" do art. 4º da Lei nº 2.800/56, retirando a previsão de formação da lista tríptica para envio ao Presidente da República.

A atacada Resolução CFQ nº 120/1990 dispôs textualmente:

Numeração Única: 0007165-21.2000.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.007174-2/DF

*Art. 1º — As disposições da Resolução Normativa nº 55, de 27/03/81, passarão a vigorar com as novas redações seguintes:*

*"Art. 3º — .....  
a) um Presidente eleito pela maioria dos seus membros:*

*"Art. 14 — .....  
m) eleger, por maioria dos seus membros, o Presidente do CFQ;*

*"Art. 46 — O Presidente do CFQ será eleito por maioria dos seus membros, de acordo com a letra a do art. 3o.*

*"Art. 47 — A eleição do Presidente deverá ser feita em reunião extraordinária a ser realizada de 120 a 60 dias antes do término do mandato do Presidente anterior.*

*Art. 2º— Fica derogado o § 2º do art. 21 da supracitada Resolução Normativa nº 55/81, passando o seu § 1º a ser o seu parágrafo único.*

*Art. 3º — Ficam revogadas as disposições em contrário.*

*Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.*

Não verifico, outrossim, a ilegalidade formal da Resolução apontada pela parte autora.

#### **7. Quanto à reeleição sem limitação de mandatos.**

Da peça inicial se extrai facilmente que uma das causas de pedir, invocadas pela parte autora para anulação da resolução nº 120/1990, é a ausência de regra que proíba a reeleição para o cargo de presidente da entidade.

Confira-se o seguinte trecho da peça inicial que ilustra tal causa de pedir:

*"Dentro dessa espúria estratégia, o Presidente acima referenciado vem sendo mantido no poder há cerca de 15 (quinze) longos anos e durante todo este período vem editando um número significativo de Resoluções, modificando as regras eleitorais no sentido de inviabilizar qualquer processo eleitoral democrático e manter sempre no poder, criando, inclusive, novos Conselhos Regionais, mesmo deficitários, para aumentar o número de delegados eleitores." (fls. 06)*

Verifiquei pela página da entidade na *internet* que o atual presidente (neste ano de 2013) continua sendo o mesmo desde o longínquo ano de 1985, portanto, há 28 anos.

Esta realidade fática de reeleições sem limitação de número de mandatos vem sendo admitida no âmbito do Conselho Federal de Química porque não há regra expressa específica sobre a possibilidade ou não de reeleições para Presidente da entidade federal.

Na omissão do seu Regimento Interno, o Conselho Federal de Química tem interpretado a Resolução em vigor como autorizadora de reeleições de seu presidente sem limitações de número de mandatos.

Ressalte-se que para os demais membros da diretoria há limitação expressa na própria Resolução que instituiu o Regimento interno, qual seja, o art. 50, § 2º (Resolução CFQ nº 55/1981):

*Art. 50. A eleição da Diretoria deverá ocorrer na primeira sessão do CFQ que se seguir à renovação anual do terço do Conselho.*

Numeração Única: 0007165-21.2000.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.007174-2/DF

**§ 2º. Será permitida apenas uma reeleição durante um mesmo mandato de Conselheiro, para o preenchimento de um mesmo cargo de Diretoria.**

Tenho que a interpretação dada pelo Conselho Federal de Química às regras implantadas pela Resolução nº 120/1990, que regulamentou a eleição indireta para Presidente da entidade, alterando o Regimento Interno, não atende aos princípios agasalhados pela Constituição Federal de 1988 e nem atende ao princípio adotado pelo próprio Regimento Interno, que no seu art. 50, § 2º permitiu a reeleição para Diretoria somente por uma vez.

Fundamento tal afirmação.

O Conselho Federal de Química possui natureza jurídica de Autarquia Especial Federal, sendo uma entidade de direito público vinculada à União, conforme entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF), estabeleceu o constituinte derivado, mediante a Emenda Constitucional n.º 16, de 04 de junho de 1997, o instituto da reeleição, adotando a seguinte redação para o § 5º do art. 14:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*(...)*

*§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

Assim, desde o ano de 1997 passou a ser permitido aos chefes do Poder Executivo uma reeleição, não mais, homenageando o princípio democrático de alternância de poder.

Considerando que os cargos de chefe do Poder Executivo, dentre aqueles que são eleitos, são os que possuem maior importância na República e que em um Estado Democrático de Direito a alternância de pessoas no exercício do poder de direção é de sua essência, tenho que o princípio consagrado na Constituição Federal, que permite somente uma reeleição para o cargo máximo da entidade pública, deve ser observado pelos demais órgãos públicos, como o CFQ, em que ocorrem eleições periódicas para exercício de mandato diretivo.

A permissão de reeleição somente por uma vez permite a alternância de poder que é um atributo essencial para a prática da democracia.

Ademais, verifica-se que o legislador ordinário, quando permite a reeleição para os membros dos Conselhos Profissionais, o faz expressamente e autoriza apenas por uma vez, como consta da Lei nº 5.905/1973 que criou os conselhos federal e regionais de Enfermagem (art. 14) e da Lei nº 6.583/1978 (art. 6º, Parágrafo Único) que criou os conselhos federal e regionais de Nutricionistas, à guisa de exemplo.

No caso concreto, a lei regulamentadora da profissão de químico, em vigor, nada diz a respeito da forma da eleição do presidente dos Conselhos Federal e Regionais.

Em tal situação o administrador público que possui o poder de regulamentar a questão (plenário do CFQ), diante da omissão legal, deve expedir o regulamento observando os princípios constitucionais que regem a matéria regulamentada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0007165-21.2000.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.007174-2/DF

Em se tratando de eleição de seu Presidente deve ser observado, por simetria e hierarquia, a limitação constitucional para reeleição de dirigentes máximos.

Assim, interpretando o Regimento Interno, alterado pela Resolução 120/1990, à luz da Constituição Federal, reconheço a nulidade da permissão de reeleição do Presidente por mais de uma vez, como vem há anos sendo praticado pelo Conselho Federal de Química, sem necessidade de redução do texto da Resolução impugnada.

Eventual mandato de presidente do Conselho Federal em curso, com infringência do Regimento Interno, em homenagem à segurança jurídica, deve ser integralmente cumprido, observando-se a nova regra somente a partir das próximas eleições. Isto é, sem direito a reeleição do mandatário, quando este já tiver exercido esse direito.

Inverto os ônus sucumbenciais fixados na sentença recorrida.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer a nulidade, tão somente, da permissão de reeleição do Presidente do Conselho Federal de Química por mais de uma vez, sem redução do texto da Resolução 120/1990 impugnada, que o alterou, tudo nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Juiz Federal **MIGUEL ANGELO** de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

## Consulta Processual



Nova Consulta

**Processo:** 2000.34.00.007174-2  
**Nova Numeração:** 0007165-21.2000.4.01.3400  
**Grupo:** Ap - APELAÇÃO  
**Assunto:** Questões Funcionais - Conselhos Regionais e Afins - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo  
**Autuado em:** 20/06/2006  
**Órgão Julgador:** 6ª TURMA SUPLEMENTAR  
**Juiz Relator:** JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES  
**Processo Originário:** 2000.34.00.007174-2/DF  
**Nº de folhas dos autos:** 463

## Histórico de Distribuição

20/06/2006 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Partes					
Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.	
APTE			CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 6A REGIAO - CRQ / PA		
PROCURADOR	MG00006075		ALCY ALVARES NOGUEIRA		
APDO			CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA		
PROC/S/OAB	DF00027299		MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	E OUTROS(AS)	

Movimentação					
Data	Fase	Descrição	Complemento		
22/11/2013 08:30:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	DO DIA 22/11/2013 E DIVULGADO NO DIA 21/11/2013 PAGES. 893/934.		
19/11/2013 18:30:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 22/11/2013. Nº de folhas do processo: 464. Destino: ARM 03 O		
08/11/2013 17:35:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA ARM. 33-A		
08/11/2013 13:01:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA OITAVA TURMA		
04/11/2013 09:00:00	172102	A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO PARCIAL	à apelação		
30/10/2013 11:06:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	31/10/2013		
29/10/2013 13:12:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JF MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES		
28/10/2013 17:06:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JF MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES		
28/10/2013 17:04:00	11195	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - PROCESSO ATRIBUIDO A(O)	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES		
28/10/2013 17:00:00	11196	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - RETORNO DE ATRIBUICAO A(O) RELATOR(A)	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
28/10/2013 16:58:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEC. EXEC. TURMAS SUPLEMENTARES - SUPLE		
28/10/2013 16:53:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEC. EXEC. TURMAS SUPLEMENTARES - SUPLE		
28/10/2013 13:49:26	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	04/11/2013		
20/05/2013 17:16:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO			
20/05/2013 17:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JF MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES		
20/05/2013 17:12:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JF MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES		
06/05/2013 18:16:00	11195	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - PROCESSO ATRIBUIDO A(O)	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES		
06/05/2013 18:15:00	11196	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - RETORNO DE ATRIBUICAO A(O) RELATOR(A)	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
18/10/2012 10:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JF MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS		
11/10/2012 18:45:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JF MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS		

11/10/2012 18:42:00	180200	PETIÇÃO JUNTADA	COELHO DE FREITAS nr. 2916904 PROCURAÇÃO NO(A) OITAVA TURMA
26/09/2012 15:43:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	
26/09/2012 15:03:55	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2910068 PROCURAÇÃO PARA 15ª VARA (AOS CUIDADOS DE AYALA SANTANA TORRES). GRPJ n. 20120000032802
05/09/2012 15:14:00	60200	BAIXA EM DILIGÊNCIA A	NO(A) OITAVA TURMA - ARM. 23/H
06/08/2012 15:26:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	PARA OITAVA TURMA - JUNTAR PETIÇÃO
06/08/2012 15:03:00	220350	PROCESSO REMETIDO	DO GABINETE DO JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
06/08/2012 13:24:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	
19/07/2012 14:58:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
19/07/2012 14:56:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JF MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
19/07/2012 13:43:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JF MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
16/07/2012 19:05:00	11195	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - PROCESSO ATRIBUIDO A(O)	JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
16/07/2012 19:04:00	11196	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - RETORNO DE ATRIBUICAO A(O) RELATOR(A)	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
18/01/2012 12:31:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
18/01/2012 12:30:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
18/01/2012 12:01:00	11195	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - PROCESSO ATRIBUIDO A(O)	JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
18/01/2012 12:00:00	11196	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - RETORNO DE ATRIBUICAO A(O) RELATOR(A)	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
10/08/2011 15:30:00	11195	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - PROCESSO ATRIBUIDO A(O)	JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL
10/08/2011 15:29:00	11196	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - RETORNO DE ATRIBUICAO A(O) RELATOR(A)	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
19/07/2011 14:10:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JFC CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
19/07/2011 13:09:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JFC CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
19/07/2011 13:01:00	11195	MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA - PROCESSO ATRIBUIDO A(O)	JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
17/12/2010 10:16:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ÁREA DE TRIAGEM - MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA
08/12/2010 13:13:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ÁREA DE TRIAGEM - MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA
21/05/2007 17:34:00	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	De: 8ª TURMA Para: GAB. DESEM. FED. MARIA DO CARMO
21/05/2007 14:06:52	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1796749 REQ. JUNTADA DE PROCURACAO
14/05/2007 14:38:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	DO GABINETE - ARM 23/A (PIULHA 01)
09/05/2007 14:22:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
13/02/2007 18:24:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
20/06/2006 18:23:20	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	
20/06/2006 18:22:20	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

## Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

## Petições

1796749	09/02/07	21/05/07	PROCURAÇÃO
2910068	23/07/12	26/09/12	PROCURAÇÃO